



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.901905/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.993 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de abril de 2020
Recorrente SUEYASU AUTO PECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/1999

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata-se de Despacho Decisório, que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

Límite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 10.422,74
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/1999	2172	10.422,74	08/07/1999
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2174544168	10.422,74	Db: cód 2172 PA 30/06/1999	10.422,74
VALOR TOTAL			10.422,74

Diante da Inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.474,25	694,85	4.965,05

Cientificada, a interessada apresentou, Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

O PER/DCOMP n. 34892.56280.240304.1.3.040733, transmitido em 24/03/2004, no valor de R\$ 3.474,25, foi transmitido indevidamente, pois, tratava-se de compensação de Contribuição Social devido no mês, no COFINS recolhido no mesmo mês, conforme Lei 9.718/98. Isto posto, solicitamos a Vv.Ss. o cancelamento do referido PER/DCOMP.

A vista de todo exposto, demonstrado a insubsistência e a improcedência da cobrança fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente manifestação de Inconformidade, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A 8^a Turma da DRJ de Campinas julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que o pleito formulado pela Recorrente – cancelamento da Dcomp – não pode ser requerido por manifesto de inconformidade, haja vista haver regramento próprio para o cancelamento, regido pelo art. 62 da Instrução Normativa 600/2005.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho alegando que fez uso equivocado do instrumento da Dcomp e pugna pelo cancelamento da exigência fiscal constituída pelo despacho decisório de e-fl. 10.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Do mérito recursal

No caso que se expõe a julgamento, a Recorrente alega que prestou declaração de compensação (Dcomp) mesmo inexistindo crédito, e usa do contencioso administrativo para solicitar o cancelamento da declaração de compensação, bem como a exigência fiscal decorrente do despacho decisório não homologatório.

Embora a Recorrente alegue o equívoco na transmissão de Dcomp por observância ao que leciona o art. 8º da Lei 9.718/1996, não afasta a conduta marcada pela culpa *in procedendo*. Ainda que não haja espaço para discussão da legitimidade da multa, é preciso recordar que pelos princípios que regem a Administração Pública, deve prevalecer o interesse coletivo sobre o individual. Portanto, aquele que por equivocada escolha ou negligência movimenta a máquina pública sem razão, há de ressarcir a coletividade pelo prejuízo causado ao Estado.

Sobre o tema este colegiado já se pronunciou no acórdão 3003-000.102, de minha relatoria, que transcrevo parte do entendimento esboçado:

Aquele que se depara com a enunciação linguística no intento de interpretar a norma jurídica deve, antes de tudo, sujeitar-se a outras normas - normas que dão validade àquela que se pretende explicar. Portanto, é inarredável a observância das enunciações constitucionais e, igualmente, os excertos do Código Tributário Nacional. Logo, como acima aludido, o CTN em seu art. 113, §3º dá tratamento objetivo às multas em matéria tributária: "*A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária*". Não há espaço para discussão de elementos objetivos como a boa-fé. O comando diz Se descumprir obrigação acessória, deve ser aplicada sanção pecuniária (Acórdão 3003-000.102) – grifos no original.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, aquele que pleiteia exclusão de multa em razão de subsumir-se ao que leciona o art. 8º da Lei 9.718/1996, deve trazer aos autos elementos probatórios necessários e suficientes a demonstrar sujeição à alíquota de 1% na contribuição Cofins. Não existindo nos autos sequer indícios do que alega a Recorrente, não se pode acatar as razões que pugnam pela reforma do acórdão recorrido.

A regra maior que rege a distribuição do ônus da prova encontra amparo no art. 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Regressando aos autos, não existem elementos, provas ou indícios aptos a contrapor a atividade do Fisco ao não homologar a integralidade do crédito pleiteado. **A Recorrente não traz aos autos elementos hábeis a provar certeza e liquidez do crédito alegado, tais como notas fiscais e escrita contábil apta a apurar a base de cálculo da contribuição Cofins do período de apuração discutido.**

A ausência de provas denota a importância de se aplicar os mandamentos da IN 600/2005 pelos efeitos jurídicos que lhes são atribuídos. Deve-se punir a conduta invariavelmente, sem análise de critérios subjetivos como boa-fé. Revela-se a insustentabilidade do pleito da Recorrente para o afastamento da multa por arguição de boa-fé ou equívoco confessado, razão pela qual andou bem a instância primeira devendo o acórdão recorrido ser mantido em sua integralidade.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva